



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 21/VII/2008:

Estabelece o regime geral das taxas do Estado.

Lei n° 22/VII/2008:

Aprova o regime jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 1/2008:

Cria a Unidade de Informação Financeira.

Decreto-Lei n° 2/2008:

Altera o Decreto-Lei n° 42/97, de 16 de Novembro que autoriza a emissão e renovação gratuita de Bilhete de Identidade, para

efeitos de inscrição nos cadernos do Recenseamento eleitoral, para os cidadãos maiores de 18 anos, ou que os completem até 31 de Dezembro de 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA QUALIFICAÇÃO E EMPREGO:

Portaria n° 1/2008:

Cria o curso de formação para ingresso na carreira de Inspector de Trabalho.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Regimento:

Regimento Interno da Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 21/VII/2008

de 14 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Às autarquias locais;
- b) Às contribuições para o sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas; e
- c) À contraprestação pelas actividades que realize ou pelos serviços que preste o Estado quando actua sob veste de direito privado.

Artigo 3.º

Autarquias locais

São aplicáveis às autarquias locais os princípios e conceitos fundamentais consagrados no presente diploma com as necessárias adaptações e especificidades a regular em diploma próprio.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
 - a) «Taxas»: Prestações avaliáveis em dinheiro exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares;
 - b) «Relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento»: as estabelecidas entre entidades públicas e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas;
 - c) «Entidades públicas»: a Administração Central e Indirecta do Estado e bem assim os seus serviços e fundos autónomos e, ainda, as entidades às quais o Estado delega a prossecução dum fim público, designadamente as agências reguladoras e as associações públicas, e as empresas concessionárias de serviços públicos.

2. São ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham a natureza de taxa.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública

Os funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública que, de forma voluntária e culposa, cobrarem taxas indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 6.º

Aplicação territorial

Na cobrança de taxas pela prestação ou realização de serviços ou actividades por entidades públicas não é relevante o lugar onde os mesmos sejam prestados.

Artigo 7.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Estado, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código do Processo Tributário;
- c) A Lei de Bases do Orçamento do Estado; e
- d) A legislação sobre o procedimento administrativo.

CAPÍTULO II

Princípios estruturantes do regime de taxas

Artigo 8.º

Princípios

A criação de taxas a favor das entidades públicas está subordinada aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares, e geradas pela actividade do Estado ou outras entidades públicas, ou resultante de realização de investimentos públicos.

Artigo 9.º

Princípio da proporcionalidade

1. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular.
2. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios, devidamente justificados, de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 10.º

Princípio de interesse público

A criação de taxas a favor das entidades públicas respeita o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras.

Artigo 11º

Princípio da publicidade

O Estado e demais entidades públicas devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos seus edifícios, quer na sua página electrónica, os actos legislativos que criam as taxas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

Relação jurídico-tributária das taxas

Secção I

Criação das taxas

Artigo 12º

Criação de taxas

1. As taxas a favor de entidades públicas são criadas por acto normativo próprio.

2. Os actos normativos que criem taxas devem conter obrigatoriamente:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas;
- d) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas; e
- e) A admissibilidade do pagamento em prestações.

3. As taxas previstas em instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde são directamente aplicáveis, sem prejuízo da sua regulamentação, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 13º

Incidência objectiva

1. Pode-se estabelecer taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das entidades públicas que consistam, nomeadamente, em:

- a) Tramitação ou expedição de licenças, vistos, matrículas ou autorizações administrativas;
- b) Expedição de certificados ou documentos a pedido de parte;
- c) Legalização e selagem de livros ou documentos;
- d) Actuações técnicas e facultativas de superintendência, direcção, inspecção, investigação, estudos, informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;

- e) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios e homologações;
- f) Avaliações, vistorias e exames;
- g) Inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;
- h) Serviços escolares, académicos e complementares;
- i) Serviços portuários, aeroportuários e rodoviários;
- j) Serviços económicos;
- k) Serviços sanitários;
- l) Actividades ou serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras; e
- m) Serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas ou que hajam sido solicitados por estas directa ou indirectamente.

2. As taxas podem ser ainda estabelecidas para a remoção de um obstáculo jurídico à actividade de particulares.

Artigo 14º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária as entidades públicas titulares do direito de exigir o cumprimento de uma determinada prestação tributária.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal.

3. São equiparados a sujeitos passivos as heranças jacentes e os patrimónios autónomos semelhantes.

4. São sujeitos passivos os substitutos tributários que, por imposição da lei, estejam obrigados a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte.

Artigo 15º

Isenção

Estão isentos do pagamento de taxas o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, salvo disposição legal ou regulamentar ao contrário.

Artigo 16º

Elementos quantitativos das taxas

1. O montante das taxas pela utilização do domínio público fixa-se tomando como referência o valor de mercado correspondente ou o da utilidade derivada da utilização.

2. Em geral, e com respeito pelo disposto no nº 1, o montante das taxas pela prestação de um serviço ou

pela realização de uma actividade não poderá exceder, no seu conjunto, o custo real ou previsível do serviço ou actividade de que se trata ou, na sua falta, o valor da prestação recebida.

3. Para a determinação do montante das taxas toma-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e, consoante os casos, os necessários para garantir a manutenção e um desenvolvimento razoável do serviço ou actividade por cuja prestação ou realização se exige a taxa.

4. A quota tributária pode-se constituir em quantia fixa, ser determinada em função de um tipo de encargo aplicável sobre os elementos quantitativos que sirvam de base tributária ou ser determinada pelos dois procedimentos.

Artigo 17.º

Devolução

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder à respectiva devolução.

Artigo 18.º

Actualização de valores

1. As taxas podem ser actualizadas, de acordo com a taxa de inflação, sempre que previsto no acto legislativo da sua criação.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto legislativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Secção II

Liquidação e pagamento das taxas

Artigo 19.º

Liquidação e pagamento

1. O acto legislativo de criação de taxas estabelece as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2. Salvo casos excepcionais previstos na lei, o Estado e demais entidades públicas não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 20.º

Pagamento

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento das taxas a favor das entidades públicas, o qual extingue a dívida.

2. As dívidas por taxas podem ainda extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento ou compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, ou por outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 21.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas às entidades públicas.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva, através de processo de execução fiscal, nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 22.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de três anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas a favor das entidades públicas prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 24.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com os fundamentos previstos no Código Geral Tributário, com as devidas adaptações.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial tributária se não for decidida, no prazo de 90 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, territorialmente competente, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.

5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 25º

Responsabilidade tributária

1. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário, em matéria de responsabilidade pela dívida tributária, respondem solidariamente pelas taxas as entidades ou sociedades seguradoras de riscos que originem actuações ou serviços administrativos, que constituam facto gerador de uma taxa.

2. Pelas taxas estabelecidas por contrapartida de serviços ou actividades que beneficiem os ocupantes ou usuários de habitações e outros imóveis, são subsidiariamente responsáveis subsidiários os proprietários dos referidos imóveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26º

Regime transitório

As taxas a favor das entidades públicas actualmente existentes são automaticamente revogadas no início do terceiro ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se:

- a) As leis vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto; e
- b) Até esta data, as leis vigentes forem alteradas de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

Artigo 27º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Janeiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Janeiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 22/VII/2008

de 14 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o regime jurídico da organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral, previsto no artigo 67º do Código Eleitoral.

Artigo 2º

Definição

A Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) é a designação abreviada do Sistema de Gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e compreende:

- a) A Base de Dados propriamente dita que é o repositório dos registos electrónicos de dados dos cidadãos que, nos termos da lei, devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.
- b) O conjunto de aplicativos que constituem o sistema de gestão da Base de Dados e que são utilizados para a manipulação dos dados, orientada a responder à variedade de necessidades e objectivos do processo do recenseamento eleitoral.

Artigo 3º

Princípios

1. A BDRE rege-se pelos princípios fundamentais da universalidade, actualidade, officiosidade, obrigatoriedade e unicidade da inscrição nos termos do Código Eleitoral.

2. A BDRE deve primar pela transparência na prossecução das suas finalidades.

Artigo 4º

Armazenamento e hospedagem

1. A BDRE é guardada de forma sistemática em servidores apropriados.

2. Os servidores da BDRE estão hospedados no centro de dados da responsabilidade do Estado.

Artigo 5º

Finalidade

A BDRE tem por finalidade organizar e manter permanentemente actualizada a informação, relevante para fins eleitorais, dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade incompatível com aquela.

Artigo 6º

Protecção de dados pessoais

O tratamento dos dados deve fazer-se no estrito respeito pelos direitos fundamentais do cidadão previstos no artigo 44º da Constituição e nos termos estabelecidos pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que regula a protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 7º

Conteúdo da BDRE

1. A BDRE é constituída pelos seguintes dados identificativos dos eleitores:

- a) Nome completo;

- b) Nomes completos dos progenitores, em dois campos separados;
- c) Data de nascimento
- d) Local de nascimento, freguesia e concelho;
- e) Estado civil;
- f) Sexo;
- g) Residência, com indicação do lugar freguesia ou zona e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio e facultativamente os números de telefone ou telemóvel;
- h) Número do bilhete de identidade ou passaporte e a respectiva entidade emitente;
- i) Dados biométricos dos dois dedos indicadores ou na sua falta, de outros dedos, devendo mencionar-se o dedo e a mão a que correspondem;
- j) Fotografia actual;
- k) Assinatura manual digitalizada, caso saiba e possa assinar.

2. Devem constar ainda da BDRE os seguintes dados, relativos à inscrição do eleitor:

- a) Número de eleitor;
- b) Posto de Recenseamento;
- c) País, ilha, concelho, freguesia, consulado ou secção consular, conforme couber;
- d) Data do recenseamento;
- e) Natureza provisória ou definitiva do recenseamento.

3. Os campos de informação relativos aos cidadãos eleitores estrangeiros são devidamente adaptados em conformidade com o verbete de inscrição a eles destinados.

Artigo 8º

Actualização da BDRE

A BDRE é permanentemente actualizada pelas comissões de recenseamento com base na informação constante dos seus ficheiros manuais e nas comunicações, previstas no artigo 55º do Código Eleitoral, provenientes:

- a) Das Conservatórias e Delegações do Registo Civil;
- b) Do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- c) Da Conservatória dos Registos Centrais;
- d) Dos Tribunais; e
- e) Dos directores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais.

Artigo 9º

Interconexão da BDRE

1. Tendo em vista a garantia da actualização permanente da BDRE, deve proceder-se à sua interconexão com a Base de Dados do Registo de Nascimento e a Base de Dados do Arquivo Nacional de Identificação Civil do Ministério da Justiça.

2. No que diz respeito aos cidadãos estrangeiros inscritos no recenseamento eleitoral, deve proceder-se à interconexão com a Base de Dados da Direcção de Emigração e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, relativamente à autorização de residência e tempo de permanência de cidadãos estrangeiros com capacidade eleitoral para as eleições autárquicas.

Artigo 10º

Administração da BDRE

1. A administração da BDRE é assegurada pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral, nos termos do número 1 do artigo 24º-B do Código Eleitoral, sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do número 2 do mesmo artigo.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao serviço central de apoio ao processo eleitoral garantir a gestão dos acessos à BDRE, gerar os perfis de utilizador das entidades que, nos termos do Código Eleitoral, têm acesso à BDRE para operações de recenseamento e de fiscalização e enviar os respectivos códigos de acesso que devem ser passíveis de modificação pelo utilizador autorizado.

3. Compete ainda ao serviço central de apoio ao processo eleitoral comunicar às comissões de recenseamento interessadas e à Comissão Nacional de Eleições as potenciais duplas ou múltiplas inscrições detectadas através da BDRE, nos termos do número 3 do artigo 56º do Código Eleitoral.

4. Das atribuições de administração da BDRE ficam excluídas as operações de inserção, alteração e supressão de registos ou de quaisquer dados deles constantes, que constituem tarefa exclusiva das comissões de recenseamento.

Artigo 11º

Competência das comissões de recenseamento

Compete exclusivamente às comissões de recenseamento proceder, através da BDRE, às operações de recenseamento previstas no artigo 43º do Código Eleitoral e bem assim às operações de impressão de cadernos de recenseamento ou eleitorais que sejam da sua competência.

Artigo 12º

Acesso das comissões de recenseamento à BDRE

1. Para efeitos de exercício das suas competências, as comissões de recenseamento têm acesso on-line à BDRE através da infra-estrutura de telecomunicações da rede informática do Estado.

2. A solicitação do acesso à BDRE deve ser feita por escrito ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, indicando expressamente a identificação e o perfil de utilizador e nível do acesso solicitado.

3. O acesso deve identificar unívoca e automaticamente o utilizador quando este interage com a BDRE durante uma determinada operação de recenseamento e abrange dois níveis:

- a) Consulta; ou
- b) Operação.

4. As comissões de recenseamento eleitoral são obrigadas a comunicar imediatamente, por escrito, podendo ser via correio electrónico, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, as mudanças de utilizadores do sistema ocorridos, para efeito de bloqueio imediato dos respectivos acessos.

5. Em caso de falha de comunicação na infra-estrutura da rede informática do Estado que impossibilite o acesso ao sistema para actualizar os dados da BDRE, a comissão de recenseamento deve solicitar ao serviço central de apoio ao processo eleitoral o suprimento de tal necessidade, podendo esta autorizar o recurso ao apoio da comissão de recenseamento mais próxima da respectiva área de actuação.

Artigo 13º

Acompanhamento

As operações de organização, manutenção e gestão da BDRE são acompanhadas pela Comissão Parlamentar de Fiscalização para a protecção de dados pessoais das pessoas singulares previstas na Lei 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 14º

Direito de informação e de rectificação

Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, tem o direito de acesso aos seus dados pessoais contidos na BDRE, podendo exigir a sua rectificação e actualização, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 15º

Consulta

1. A consulta do conteúdo da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtida por qualquer das formas seguintes:

- a) Informação escrita;
- b) Certidão, fotocópia ou registo informático;
- c) Consulta de dados individuais de recenseamento eleitoral;

2. A consulta online dos cadernos de recenseamento e eleitorais é livre.

Artigo 16º

Comunicação de dados

1. Podem ser comunicados dados constantes da BDRE às autoridades judiciais, desde que, devidamente

identificados e para a prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exista obrigação legal ou autorização da Comissão Parlamentar de Fiscalização de dados pessoais das pessoas singulares; e
- b) Os dados sejam indispensáveis às entidades requisitantes para o cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do requisitante não seja incompatível com a que determinou a recolha.

2. Compete exclusivamente ao serviço central de apoio ao processo eleitoral a comunicação dos dados referidos no número anterior.

Artigo 17º

Informação com finalidade estatística ou de investigação

É permitida a divulgação de dados não individualmente identificáveis para fins estatísticos e investigação científica de relevante interesse público, mediante autorização do responsável da BDRE.

Artigo 18º

Segurança dos dados

1. Os dados e as informações armazenados e processados na BDRE devem ser protegidos de forma adequada, garantindo ao mesmo tempo a eficácia e eficiência dos serviços, a privacidade do cidadão e o sigilo da informação.

2. A segurança da BDRE deve obedecer aos princípios da integridade, confidencialidade, disponibilidade, legalidade e auditabilidade.

3. O serviço central de apoio ao processo eleitoral deve dotar a BDRE e as comissões de recenseamento eleitoral de sistemas de segurança adequados que impeçam a consulta, modificação, supressão ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada ou por forma não consentida no Código Eleitoral e na presente lei e permitam detectar o acesso indevido aos dados.

4. O serviço central de apoio ao processo eleitoral deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados constantes da BDRE contra a manipulação, destruição acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão, o acesso não autorizado ou qualquer outra forma de tratamento ilícito, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão electrónica.

5. O serviço central de apoio ao processo eleitoral deve, especialmente, tomar as medidas adequadas e estabelecer os controlos necessários para:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de dados;
- b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoas não autorizadas;

- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou eliminação dos dados;
- d) Impedir que os sistemas de tratamento informatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas competências legais abrangidas pela autorização de acesso;
- f) Garantir que a transmissão de dados seja limitada às entidades autorizadas;
- g) Garantir que possa ser verificada, a qualquer momento, a integridade da informação, designadamente quais os dados introduzidos, alterados ou suprimidos bem como a data, hora e a autoria dessa introdução, alteração ou supressão.

6. As medidas previstas no número anterior são aplicáveis à segurança do acesso aos dados das comissões de recenseamento eleitoral, com as devidas adaptações.

7. Os sistemas de segurança adoptados nos termos dos números anteriores estão sujeitos à supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo das competências próprias da Comissão Parlamentar de Fiscalização de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 19º

Sigilo Profissional

Aquele que no exercício das suas funções, ou por causa delas, tome conhecimento de dados pessoais registados na BDRE fica obrigado ao sigilo profissional, nos termos do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 20º

Regime supletivo

É subsidiariamente aplicável a Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime de protecção de dados pessoais.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Janeiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Janeiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2008

De 14 de Janeiro

A evolução da criminalidade permite falar hoje de um quadro de novas ameaças, há escasso anos, pouco conhecidas entre nós. Estes fenómenos criminais mais graves, como os tráficos de droga, pessoas e armas, a corrupção, o branqueamento de capitais e o tráfico de influência colocam desafios especialmente complexos à segurança.

A segurança é condição do exercício de direitos, liberdades e garantias e corresponde, ela mesma, a um direito fundamental associado, na Constituição, ao direito à liberdade. E a prevenção e repressão de crimes constituem um meio de evitar ofensas graves contra a vida, a integridade, a liberdade, a honra e a propriedade, que são postos em causa pelos ilícitos previstos na lei penal

O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredita as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

Entende-se, assim, que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

A segurança e o combate à criminalidade organizada têm constituído uma preocupação efectiva deste Governo. Preocupação que fica evidente na política em curso, já há alguns anos de reforço, em termos humanos e financeiros, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público e bem assim na actividade legislativa que vem progressivamente introduzindo novos instrumentos no direito penal e o direito processual penal.

Neste enquadramento, a Lei n.º 17/VI/2002 estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais e, por seu turno o Decreto-Lei n.º 12/2005 de 7 de Fevereiro, vem regulamentar o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, bem como o seu funcionamento e entrega a sua supervisão ao Banco de Cabo Verde.

Em ambos os diplomas se inscrevem os deveres de cooperação, informação a que estão sujeitas as entidades financeiras e não financeiras,

Ainda na prossecução do objectivo de prevenir e combater a criminalidade organizada, de forma mais eficaz, Cabo Verde ratificou a Convenção das Nações Unidas

contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos Adicionais relativos à (i) Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, (ii) contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima e (iii) contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições

No artigo 7º da Convenção sob a epígrafe “Medidas para combater o branqueamento de capitais” Cabo Verde compromete-se a garantir, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais, tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

Compromisso que é reiterado com a ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo em 10 de Maio de 2002.

É certo que de acordo com a legislação vigente as comunicações das entidades financeiras são enviadas directamente ao Ministério Público e Polícia Judiciária mas é conveniente que tal comunicação seja intermediada por uma nova entidade, tendo em conta que o exercício da mesma exige recursos humanos com conhecimento especializado em áreas diversas, nomeadamente a financeira.

Sublinhe-se que, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), nas suas “Quarenta Recomendações”, determina que, em sede de “medidas institucionais e outras, necessárias aos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo” quanto às “autoridades competentes, suas atribuições e recursos” que os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber, requerer analisar e transmitir declarações de operações financeiras e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo.

Cumprindo este desiderato cria-se agora a Unidade de Informação Financeira com a atribuição de centralizar, analisar e facultar às entidades competentes – Ministério Público e Polícia Judiciária – as informações respeitantes a operações que façam suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes,

Ao abrigo do disposto nos artigos 22º, 23º 24º e 26º da Lei n.º 17/VI/2002 de 16 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Unidade de Informação Financeira

1. É criada a Unidade de Informação Financeira (UIF) serviço de informação financeira que funciona como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo

2. A UIF funciona junto do Banco de Cabo Verde e goza de autonomia técnica.

Artigo 2º

Composição e direcção

1. A UIF integra um membro do Banco de Cabo Verde, do Ministério da Justiça, do Ministério da Administração Interna, do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

2. A UIF é dirigida por um coordenador designado de entre os seus membros.

3. Os membros da UIF e bem assim o seu coordenador são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros por indicação dos respectivos sectores.

Artigo 3º

Atribuições

1. São atribuições da UIF recolher, centralizar e tratar, a nível nacional, a informação respeitante à investigação dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e com os operadores económico-financeiros, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

2. Para prossecução da atribuição referida no número anterior, compete à UIF:

- a) Receber as informações prestadas ao abrigo da Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro e com os elementos constantes daquelas informações criar e manter uma base de dados;
- b) Apoiar, quando solicitado, os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias, bem como quaisquer outras entidades com competências de prevenção ou repressão do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico-pericial;
- c) Colaborar na elaboração e revisão das orientações contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo com as entidades públicas com responsabilidades pela emissão dessas mesmas orientações;

- d) Supervisionar as entidades sujeitas aos deveres de informação e colaboração previstos na Lei;
- e) Desenvolver acções de divulgação e educação do público em geral sobre temáticas relacionadas com o combate ao crime de branqueamento de capitais e ao crime de financiamento ao terrorismo;
- f) Elaborar um relatório anual, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Justiça, sobre a actividade desenvolvida pela UIF respeitante a cada ano civil.

Artigo 4.º

Participações

1. A UIF deve participar ao Ministério Público as operações que façam suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo.

2. A UIF deve participar ao Banco de Cabo Verde as operações em não foram cumpridos pelas entidades financeiras os deveres previstos na Lei n.º 17/VI/2002.

Artigo 5.º

Troca de informações

A UIF pode facultar e solicitar a entidades exteriores as informações respeitantes à prática do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer outro instrumento de direito internacional.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

A UIF pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 7.º

Dever de sigilo

Os trabalhadores da UIF ficam vinculados ao dever de sigilo relativamente às informações cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Funcionamento

A UIF é integrado pelo pessoal que se revele necessário à realização dos seus objectivos, o qual pode, sob proposta do coordenador, ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, ou ainda admitido em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 9.º

Regulamentação

A UIF pode emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer as informações que receba por via electrónica e bem assim implementar formulários electrónicos para transmissão das informações.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 31 de Dezembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 2/2008

De 14 de Janeiro

A luz dos novos procedimentos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 17/VI/2007, de 22 de Junho no Código Eleitoral, o Governo pelo Decreto-Lei n.º 42/2007, de 26 de Novembro determinou a emissão e a revalidação gratuita do Bilhete de Identidade (BI) para os cidadãos que disso careçam para efeitos do recenseamento eleitoral especial destinado à realização das eleições municipais a terem lugar nos primeiros meses do ano de 2008.

Para tanto, fixou-se a data de 31 de Dezembro de 2007, como prazo limite para o processamento gratuito dos BI.

Acontece que, por razões fortuitas, mas de todo incontornáveis, não foi possível dar início ao referido processo de recenseamento eleitoral na data aprazada pelo Código Eleitoral, sendo que só na presente ocasião é que se encontram reunidas todas as condições materiais e institucionais para o efeito.

Acresce, por outro lado, que por força do artigo 425.º-E do Código Eleitoral, até a realização das eleições autárquicas de 2008, o Estado tem o ónus de promover a emissão gratuita de Bilhetes de Identidade para os cidadãos nacionais maiores de dezoito anos.

Mostra-se deste modo de todo conveniente e necessário que se alargue o período durante o qual a emissão dos Bilhetes de Identidade deva ser gratuita para os cidadãos com capacidade eleitoral activa, com o fim de os possibilitar seja ao recenseamento eleitoral seja ao exercício do seu direito de sufrágio nas eleições autárquicas de 2008, cujo data de realização ainda não se encontra definida.

O que cabe efectuar pela via da alteração dos artigos 1.º e 3.º do referido Decreto-Lei n.º 42/2007.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 42/87, de 16 de Novembro

« Artigo 1º

[...]

1. É gratuita a emissão e a renovação de Bilhetes de Identidade, para efeitos de inscrição nos cadernos do Recenseamento eleitoral e do exercício do sufrágio nas eleições autárquicas de 2008, para os cidadãos maiores de 18 anos, ou que os completem até 20 de Maio de 2008.

2. [...].

Artigo 3º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e tem vigência até 20 de Maio de 2008».

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Manuel Andrade

Promulgado em 9 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 10 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA
E SOLIDARIEDADE,
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
E MINISTÉRIO DA QUALIFICAÇÃO
E EMPREGO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 1/2008

de 14 de Janeiro

A Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1947 ratificada pelo Estado da República de Cabo Verde, prevê que os inspectores do trabalho devam receber adequada formação ao exercício das suas funções.

Em conformidade com esta disposição a Recomendação nº 20 também da OIT, especifica que antes respectiva nomeação dos mesmos sejam submetidos a um período de prova destinado a experimentar as suas qualidades e a prepará-los para as respectivas funções; não podendo a nomeação ser tornada definitiva, no fim desse período de prova, a menos que demonstrem as aptidões necessárias para as funções de inspector.

Por essa razão, o Decreto-Lei, nº 91/97, de 31 de Dezembro, que criou o Quadro Privativo de Pessoal Técnico da Inspeção Geral do Trabalho prevê, entres suas disposições, que o ingresso na carreira de inspector de trabalho está sujeito a prévia aprovação em curso de formação cujo regime, duração e demais condições serão definidos por portaria dos competentes membros do Governo.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 91/90, de 31 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos membros do Governo responsáveis pela Administração Publica, Administração do Trabalho e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1º

Regime e Duração do Curso de Formação

O Curso de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 91/97, de 31 de Dezembro terá a duração de 180 dias, dos quais 90 dias serão de formação teórica em sala e os restantes de formação pratica ministrada no terreno, em qualquer caso sob a responsabilidade e orientação dos inspectores de trabalho designados pelo InspectorGeral do trabalho.

Artigo 2º

Conteúdos do Curso de Formação

1. Os conteúdos do curso de formação abrangem os temas de Estrutura Orgânica e Funcional dos Serviços da IGT, Práticas Inspectivas (P1), Direito do Trabalho (relações individuais e colectivas, Convenções Internacionais sobre a Inspecção do Trabalho), Processo do Trabalho (da acção pedagógica à acção coerciva, e tramitação do auto de noticia) e direito de segurança e saúde do trabalhador e Informática.

2. Os conteúdos a que se refere o número anterior, bem como o respectivo aviso de abertura do curso de formação, serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela Administração do trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho, objecto de publicação no *Boletim Oficial*, II Série, e, sempre que for considerado conveniente, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional.

Artigo 3º

Avaliação

O Curso de Formação integrará provas de avaliação contínuas e finais com carácter selectivo e eliminatório, a definir por despacho do Inspector-Geral do Trabalho, nos termos previsto no número 2 do artigo 2º.

Artigo 4º

Validade da Formação

Para efeitos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 91/97, de 31 de Dezembro, a formação é válida por um período de dois anos, observando-se durante esse mesmo período como critério de provimento o que resultar da classificação alcançada por cada formando.

Artigo 5º

Formadores

1. Os formadores do curso serão inspectores de trabalho designados pelo Inspector-Geral do Trabalho, um dos quais integrará o júri de concurso de ingresso respectivo.

2. Podem ser ainda, formadores, indivíduos com reconhecida capacidade e idoneidade técnica para a orientação do curso de formação.

Artigo 6º

Composição do Júri

1. A composição do Júri do concurso deve constar do despacho que autoriza a respectiva abertura, sem prejuízo de a sua composição poder ser alterada até à data do início do curso, quando circunstâncias supervenientes o justificam.

2. O júri é composto por um presidente e por dois ou mais vogais.

3. Nenhum dos membros do Júri poderá ter categoria inferior àquele para que é aberto o curso.

Artigo 7º

Competência

Ao júri do concurso compete apreciar e decidir sobre todas as fases do curso até a elaboração e publicação das listas e o registo em actas das decisões tomadas.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade, de Finanças e Administração Pública e Adjunta do Primeiro-Ministro, Qualificação e Emprego, aos 3 de Dezembro de 2007. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro - Cristina Duarte - Sara Lopes*

—————o§o—————

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Regimento Interno da Comissão Nacional de Eleições**

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 28º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99 de 8 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 17/VII/2007, de 22 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É aprovado o regimento da Comissão Nacional de Eleições, adiante designada CNE.

Artigo 2º

(Competência)

1. Compete à CNE, nos termos do artigo 18º do Código Eleitoral:

- a) Assegurar a liberdade e a regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, neste Código e demais legislação, adoptando todas as providências necessárias;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e a imparcialidade, isenção e objectividade de todos os serviços e agentes da administração eleitoral no exercício de funções;
- c) Promover, organizar, dirigir e fiscalizar superiormente, nos termos deste código, as operações de constituição de assembleias de voto e de apuramento, nas eleições abrangidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Emitir instruções genéricas aos órgãos de recenseamento e às mesas das assembleias de voto, sobre a interpretação e aplicação da lei, sem prejuízo da sua independência funcional e do disposto em matéria de impugnação;
- e) Fiscalizar e controlar as operações de recenseamento e de votação, adoptando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei;
- f) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais;
- g) Criar uma bolsa de membros de mesas de assembleias de voto, no país e no estrangeiro, constituída por indivíduos idóneos, dotados de capacidade para dirigir as operações eleitorais;
- h) Promover, apoiar e certificar a formação, em matéria eleitoral, dos seus delegados, das entidades recenseadoras e dos membros das mesas das assembleias de voto, com o apoio do serviço central de apoio ao processo eleitoral;
- i) Dar a mais ampla publicidade aos diplomas legais que marcam a data das eleições;
- j) Resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste Código e demais legislação, a outros órgãos;

k) Instaurar, instruir e decidir processos por contra-ordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes;

l) Participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento;

m) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;

n) Desempenhar as demais funções atribuídas por este código e demais legislação.

2. É da exclusiva competência da CNE a proclamação dos resultados eleitorais, sem prejuízo da sua divulgação pelos órgãos da comunicação social, nos termos da lei.

Artigo 3º

(Reuniões da CNE)

1. A CNE reúne-se em plenário, uma vez por semana, em sessão ordinária, salvo no período de exercício, pelos demais membros, das funções em regime de exclusividade, em que se reunirá três vezes por semana.

2. A CNE pode reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de pelo menos dois dos seus membros.

3. As reuniões da CNE têm lugar na sua sede ou, por decisão do Presidente, em qualquer outro lugar.

Artigo 4º

(Assessores)

Os assessores permanentes assistem às reuniões da CNE com direito à palavra, mas sem direito ao voto.

Artigo 5º

(Representantes)

Cada partido político legalmente constituído pode designar um representante junto da CNE, ao qual é permitido assistir às reuniões desta com direito à palavra, mas sem direito ao voto.

Artigo 6º

(Convocação)

1. As reuniões são convocadas, por escrito, pelo Presidente, devendo comunicar a todos os membros, assessores e representantes a proposta da ordem do dia.

2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 48 horas, salvo nos períodos do exercício, pelos demais membros, das funções em regime de exclusividade, em que a antecedência será, de preferência 24 horas.

3. As reuniões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência que permita a participação de todos os seus membros.

4. Serão apenas à convocatória cópias de documentos ou propostas agendadas e que, pela sua natureza, devem ser do prévio conhecimento de todos os membros.

Artigo 7º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia compreende três partes, destinadas:

a) A primeira à aprovação das actas e informações gerais;

b) A segunda, à discussão das questões prévias não inscritas na ordem do dia;

c) A terceira, à discussão e decisão de quaisquer assuntos da competência da CNE, inscritos na ordem do dia.

2. Nas reuniões extraordinárias apenas serão discutidos e decididos os assuntos inscritos na ordem do dia constante da convocatória.

Artigo 8º

(Quórum)

1. A CNE funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. A CNE delibera por maioria absoluta dos seus membros.

3. Por forma a garantir o quórum necessário ao seu funcionamento, durante o período do exercício, pelos demais membros, das funções em regime de exclusividade, a ausência da sede de qualquer dos membros da CNE deverá ser comunicada por escrito e consertada previamente com o Presidente ou quem o substituir.

4. Os membros da CNE participam expressamente na tomada de decisões, evitando abstenções.

Artigo 9º

(Duração das reuniões)

As reuniões têm duração necessária a resolução dos assuntos inscritos da ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados pelo Presidente; em tal caso, o Presidente marcará dia e hora para o prosseguimento ou determinará que os problemas não tratados sejam contemplados na sessão ordinária seguintes.

Artigo 10º

(Funcionamento)

1. Os trabalhos são dirigidos pelo Presidente.

2. As reuniões iniciam-se com um período máximo de 30 minutos destinados ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.

3. Os membros da CNE podem apresentar propostas escritas em qualquer momento da reunião.

4. Os membros da CNE usam da palavra pela ordem de inscrição, limitando as suas intervenções aos assuntos em análises.

Artigo 11º

(Forma dos actos)

1. Quando outra não seja a forma prevista na lei, as decisões da CNE assumem a forma de deliberação, recomendação, parecer ou informação, nos seguintes termos:

- a) Deliberação é a tomada de decisão, com carácter vinculativo, sobre uma matéria trazida à reunião e cuja resolução compete à CNE;
- b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência;
- c) Parecer é o entendimento da CNE, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência;
- d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a CNE entenda prestar.

2. Para todas as deliberações ou pareceres da CNE é nomeado, um relator, a quem caberá a respectiva fundamentação em conformidade com a decisão tomada em plenário.

3. Sempre que a complexidade do assunto o justifique, pode ser designado um grupo de trabalho, para ao seu conveniente estudo.

Artigo 12º

(Publicidade)

1. As deliberações e os pareceres da CNE são publicados na I Série do Boletim Oficial da República de Cabo Verde.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as deliberações da CNE poderão ser divulgadas através dos meios adequados, designadamente, dos órgãos de comunicação social.

Artigo 13º

(Processos)

1. As queixas e reclamações e pedidos de parecer apresentados à CNE serão registados em livro próprio, pela secretaria no dia da respectiva entrada e logo após submetido a despacho do Presidente.

2. O Presidente aprecia a competência da CNE para conhecer da matéria, devendo propor ao plenário, no caso de incompetência, o indeferimento liminar, na reunião imediata.

3. O Presidente pode ainda levar ao plenário os casos que justifiquem uma prévia apreciação e aqueles cuja simplicidade permita uma decisão imediata.

4. Admitida uma queixa, reclamação ou pedido de parecer, a secretaria organiza o processo com elementos necessários, distribuindo-o em seguida ao relator designado.

5. Salvo deliberação em contrário, a distribuição dos processos é feita de acordo com a escala organizada na Secretaria, por ordem alfabética dos nomes próprios dos membros da CNE.

6. Quando o relator designado se julgar impedido fundamentará a sua escusa ao Presidente e, caso aceite, o processo será objecto de nova distribuição.

7. Os processos que tiverem que ser reabertos continuam a cargo do mesmo relator.

Artigo 14º

(Instrução dos processos)

1. Durante a instrução do processo de queixa ou reclamação deve notificar-se a pessoa singular ou colectiva visada para, querendo, responder no prazo de oito dias.

2. Caso a questão deva ser apreciada em reunião extraordinária, o prazo para a resposta será de 48 horas.

3. Instruído o processo, o relator deverá enviar imediatamente fotocópia do mesmo aos restantes membros.

Artigo 15º

(Prazo)

As decisões sobre os processos devem ser tomadas no prazo de quinze dias a contar da apresentação da queixa ou reclamação, salvo se outro prazo não estiver previsto na lei

Artigo 16º

(Audições)

1. A CNE pode ouvir plenário, quando entender necessário, qualquer cidadão que tenha apresentado queixas ou reclamações sobre matérias da sua competência.

2. Os representantes dos partidos políticos ou de qualquer pessoa colectiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.

Artigo 17º

(Actas)

1. Das reuniões plenárias da CNE serão lavradas actas pelo secretário da Comissão, mencionando-se sumariamente mas com clareza os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. Após a sua aprovação, a acta deve ser assinada pelo secretário da CNE e demais membros presentes.

3. Sempre que a urgência dos assuntos o determine, a acta pode ser aprovada na própria reunião a que respeita.

4. Sempre que o solicitarem, será facultada uma cópia das actas aos representantes dos partidos políticos.

Artigo 18º

(Porta-voz)

As relações com os órgãos de comunicação social são efectuadas através do membro designado pela CNE, que assumirá a qualidade de porta-voz, devendo os restantes membros abster-se de emitir opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas durante a discussão de deliberações.

Artigo 19º

(Cooperação)

No exercício da sua competência, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente, através de celebração de protocolos.

Artigo 20º

(Eleição do Vice-Presidente e do Secretário)

O Vice-Presidente e o Secretário da CNE são eleitos de entre os seus membros por maioria absoluta.

Artigo 21º

(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1. Ao presidente compete, designadamente:

- a) Convocar as reuniões e a elas presidir;
- b) Agir em representação da CNE;
- c) Velar pela execução das deliberações da CNE
- d) Superintender, orientar e controlar os trabalhos dos funcionários e demais agentes da CNE;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades;
- f) Assinar a correspondência da CNE;

2. Ao Vice-Presidente compete, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 22º

(Direitos dos membros)

Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:

- a) Dispensa do exercício de qualquer actividade, sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, durante o funcionamento deste órgão, ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da CNE causa de adiamento de actos judiciais e de quaisquer outros actos em que tenham de intervir;
- b) Uso de cartão especial de identificação;
- c) Subsídio mensal de montante a fixar por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 23º

(Deveres dos membros)

Os membros da CNE têm o dever de:

- a) Assistir a todas as reuniões e nelas participar activamente;
- b) Apresentar propostas, sugestões e estudos relativos ao funcionamento, atribuições e competências da CNE;
- c) Comunicar ao Presidente as suas ausências e impedimentos;

Artigo 24º

(Comissão permanente de acompanhamento)

1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento, de composição variável, composta pelo Presidente, que dirigirá os trabalhos, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

2. São funções da comissão permanente de acompanhamento assegurar as questões correntes, preparar as reuniões plenárias e apresentar propostas de actividades e iniciativas da CNE.

Artigo 25º

(Serviços de apoio)

1. Os serviços de apoio da CNE são constituídos pelas seguintes unidades

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Núcleo de gestão e contabilidade;
- c) Núcleo de informática;
- d) Secretaria.

2. A CNE promove, pelo menos, uma vez por trimestre, uma reunião com os seus quadros técnicos.

3. Os Serviços de apoio estão hierarquicamente dependentes da CNE e são coordenados pela comissão permanente de acompanhamento, salvo o disposto no número seguinte.

4. A secretaria funciona na directa dependência do Presidente, coadjuvado pela comissão de acompanhamento, e é coordenada por chefe de secretaria.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor na data da sua publicação.

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, em exercício, *Rosa Carlota Martins Branco Vicente*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00